



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604529 - RJ (2024/0120831-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLEBER DE SOUZA BOTINHAO
ADVOGADOS : CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858
GIOVANNA MELLO CAFFARO - RJ244641
LILIANE GRANJA FONSECA - RJ240128
PEDRO BARRETO DOS SANTOS FRAGOSO - RJ235007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.939/2024. AGRADO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por intempestividade, considerando que o recurso foi protocolado fora do prazo legal de 15 dias corridos.
2. O agravante sustenta que o recurso foi tempestivo, alegando que o dia 14/2/2024 foi feriado local, e que a aplicação da Súmula n. 115/STJ deve ser afastada devido a falhas processuais atribuídas ao judiciário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei 14.939/2024, que permite a regularização da comprovação deficiente da tempestividade recursal, pode ser aplicada retroativamente a processos em curso antes de sua vigência.

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial do STJ decidiu que a Lei 14.939/2024 deve ser aplicada retroativamente, permitindo a regularização da comprovação da tempestividade em processos em curso.
5. A jurisprudência do STJ foi ajustada para reconhecer a aplicabilidade da Lei 14.939/2024 ao caso em questão, permitindo a comprovação do feriado local no prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado provido para determinar que seja oportunizada a comprovação do feriado local no prazo legal.

Tese de julgamento: "1. A Lei 14.939/2024 aplica-se retroativamente a processos em curso, permitindo a regularização da comprovação da tempestividade recursal. 2. A comprovação de feriado local pode ser realizada no prazo legal, mesmo em recursos interpostos antes da vigência da Lei 14.939/2024".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.042; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.638.376/MG, Corte Especial, j. 05.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604529 - RJ (2024/0120831-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLEBER DE SOUZA BOTINHAO**
ADVOGADOS : **CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858**
 GIOVANNA MELLO CAFFARO - RJ244641
 LILIANE GRANJA FONSECA - RJ240128
 PEDRO BARRETO DOS SANTOS FRAGOSO - RJ235007
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.939/2024. AGRADO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por intempestividade, considerando que o recurso foi protocolado fora do prazo legal de 15 dias corridos.
2. O agravante sustenta que o recurso foi tempestivo, alegando que o dia 14/2/2024 foi feriado local, e que a aplicação da Súmula n. 115/STJ deve ser afastada devido a falhas processuais atribuídas ao judiciário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei 14.939/2024, que permite a regularização da comprovação deficiente da tempestividade recursal, pode ser aplicada retroativamente a processos em curso antes de sua vigência.

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial do STJ decidiu que a Lei 14.939/2024 deve ser aplicada retroativamente, permitindo a regularização da comprovação da tempestividade em processos em curso.
5. A jurisprudência do STJ foi ajustada para reconhecer a aplicabilidade da Lei 14.939/2024 ao caso em questão, permitindo a comprovação do feriado local no prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo provido para determinar que seja oportunizada a comprovação do feriado local no prazo legal.

Tese de julgamento: "1. A Lei 14.939/2024 aplica-se retroativamente a processos em curso, permitindo a regularização da comprovação da tempestividade recursal. 2. A comprovação de feriado local pode ser realizada no prazo legal, mesmo em recursos interpostos antes da vigência da Lei 14.939/2024".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.042; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.638.376/MG, Corte Especial, j. 05.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEBER DE SOUZA BOTINHÃO** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial ante sua intempestividade.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que o recurso foi tempestivo, porquanto a defesa foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial no dia 30/1/2024, tendo apresentado o agravo em 15/2/2024. Ressalta que o dia 14/2/2024 foi feriado local.

Assevera que a aplicação da Súmula n. 115/STJ deve ser afastada, pois "não se mostra razoável que o Agravante amargue o prejuízo de ato sob qual nunca possuiu ingerência, sendo certo que, desde o início do manejo destes autos, há que se falar da regularidade da representação da sua subscritora, conforme procuração (fl. 2) e termos de substabelecimentos (fl. 4 e fl. 199), motivo pelo qual se pugna por aqui afastar a aplicação da Súmula 115/STJ ao caso concreto, haja vista que a ausência da cadeia completa do substabelecimento deveu-se a falhas provocadas pelo próprio judiciário e, em especial, do setor especializado de agravo VEP/RJ." (e-STJ, fl. 692).

No mérito, aponta violação dos arts. 17 a 21, bem como do art. 126, *caput*, § 1º, I, e § 2º, c. c. o art. 129, todos da LEP, e da Resolução CNJ n. 391/2021, alegando a possibilidade de remição de pena do paciente por estudo a distância.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Na sessão presencial do dia 11/3/2025, o Ministro Messod Azulai Neto sugeriu a alteração do voto para que fosse oportunizada a parte a comprovação do feriado local, o que aderi integralmente e apresento, a seguir, as razões para tanto.

É o relatório.

VOTO

Como observado na decisão agravada, o recorrente foi intimado do acórdão impugnado na data de 30/1/2024, mas o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 15/2/2024, ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c. c. os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Nossa jurisprudência não admitia a comprovação posterior de eventuais causas de modificação do prazo recursal. Também não permitíamos a aplicação retroativa da Lei 14.939/2024 - a qual inaugurou a possibilidade de intimação da parte recorrente para apresentar a prova de tempestividade que não fez quando da interposição do recurso - para prazos recursais iniciados antes de sua vigência. Eis a redação do novo texto legal:

"Art. 1º O § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.003, § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, **e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal**, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Acontece que, recentemente, a Corte Especial deste STJ adotou entendimento contrário, permitindo a aplicação da Lei 14.393/2024 - e, conseqüentemente, a regularização da comprovação deficiente da tempestividade - a todos os processos em curso. Ao decidir questão de ordem nos autos do AREsp 2.638.376/MG no dia 5/2/2025, a Corte Especial deliberou

"no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

Precisamos, por isso, ajustar nossa jurisprudência à do órgão de uniformização deste Tribunal Superior e reconhecer a aplicabilidade da Lei 14.939/2024 ao caso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para determinar que seja oportunizada a comprovação do feriado local no prazo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604529 - RJ (2024/0120831-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLEBER DE SOUZA BOTINHAO
ADVOGADOS : CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858
GIOVANNA MELLO CAFFARO - RJ244641
LILIANE GRANJA FONSECA - RJ240128
PEDRO BARRETO DOS SANTOS FRAGOSO - RJ235007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Adoto o relatório apresentado pelo Ministro relator Ribeiro Dantas.

A controvérsia consiste na aplicabilidade da alteração promovida no artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, pela Lei 14.939, de 30 de julho de 2024, aos casos anteriores à sua vigência.

A conclusão do voto-condutor é no sentido de que as disposições da Lei 14.939, de 30 de julho de 2024, não retroagiria aos casos anteriores à sua vigência.

Entretanto, recentemente, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp 2638376-MG, fixou entendimento, por maioria, no sentido da aplicabilidade dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos interpostos antes de sua vigência.

Com essas considerações, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Ribeiro Dantas, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para determinar que seja oportunizada a comprovação do feriado local no prazo legal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0120831-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.604.529 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02015557020178190001 2015557020178190001 202424700240
50013897920238190500

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER DE SOUZA BOTINHAO
ADVOGADOS : CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858
GIOVANNA MELLO CAFFARO - RJ244641
LILIANE GRANJA FONSECA - RJ240128
PEDRO BARRETO DOS SANTOS FRAGOSO - RJ235007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER DE SOUZA BOTINHAO
ADVOGADOS : CAMYLLA MENDES GUIMARÃES - RJ243858
GIOVANNA MELLO CAFFARO - RJ244641
LILIANE GRANJA FONSECA - RJ240128
PEDRO BARRETO DOS SANTOS FRAGOSO - RJ235007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.